



EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 08/2024

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por GC REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA em face da proposta formulada pela licitante vencedora do certame, SLP CONSTRUÇÕES LTDA.

Nas razões recursais, afirma que a primeira colocada não atende ao edital e deve ser inabilitada.

Sustenta que *“no Item ANEXO II (TERMO DE REFERÊNCIA) do EDITAL, exigia que as licitantes apresentassem suas propostas com o Valor Total da obra, planilha de orçamentária, cronograma físico-financeiro e planilha de BDI, sendo que a planilha de BDI além de constar todos os cálculos de estimativas da obra, também deveria estar na planilha orçamentária”*

Afirma que a vencedora não apresentou a planilha de BDI da obra, e que não apresentou o BDI junto à planilha orçamentária.

Salienta que no item 13 do edital, há a exigência de que caso a proposta vencedora for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, deve o licitante apresentar garantia, equivalente à diferença entre o valor orçado pela Administração e o valor da proposta, apontando os valores.

Traz a informação de que a garantia da proposta poderá ser prestada nas modalidades previstas no art. 96, § 1º da Lei 14.133/2021, quais sejam: caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública; seguro-garantia; e fiança bancária.

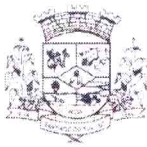
Alega que *“Se, a empresa SLP CONSTRUÇÕES LTDA ainda não tinha feito a garantia da proposta, deveria ter solicitado a COMISSÃO DE LICITAÇÕES, para que abrisse o prazo de 02 (dois) dias úteis para que a mesma pudesse providenciar tal garantia, sendo que a comissão seria OBRIGADA a conceder tal prazo.”*

E

“Assim a empresa SLP CONSTRUÇÕES LTDA deve ser INABILITADA, e por consequência a empresa GC REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA deve ser declarada VENCEDORA do Item/Lote 01, pois é a única que atende a todos os requisitos de habilitação, constantes no edital.”

Ao final pede a procedência do recurso para que a empresa SLP CONSTRUÇÕES LTDA seja inabilitada e a empresa recorrente seja habilitada e classificada como 1ª colocada no certame.

A licitante vencedora, ora recorrida, por sua vez, anexou contrarrazões, rechaçando a tese da recorrente, afirmando que o edital não exige que seja anexada planilha BDI em separado e que elaborou a planilha orçamentária com a inclusão do BDI e seguindo o padrão utilizado pelo Município.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL**

Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro - 89854-000 - Santiago do Sul - SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 - Fone/Fax: (0**49)3345-3000

EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 08/2024

Com relação à apresentação da garantia da proposta, sustenta que “a garantia é equivalente à diferença entre o valor efetivo da proposta e o montante de 85% do valor orçado e não como sustentou a recorrente”

Ao final, pede o recebimento das contrarrazões e o julgamento de improcedência do recurso, mantendo-se a habilitação da licitante vencedora e no caso de provimento do recurso e inabilitação da mesma, seja disponibilizada cópia integral do procedimento administrativo.

É a síntese.

MÉRITO

De análise ao recurso administrativo interposto por GC REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, às contrarrazões apresentadas por SLP CONSTRUÇÕES LTDA e aos documentos do processo licitatório nº 346/2024, referente ao edital de concorrência nº 8/2024, verifica-se que não merece acolhimento, conforme abaixo será detalhado.

Primeiramente, o edital não exige planilha BDI em apartado. O item 3 do termo de referência (anexo II do edital), apontado pela recorrente, traz apenas a informação de como a equipe de planejamento chegou ao valor estimado da contratação, vejamos:

3 - Estimativa de Valor, indicando a forma que se chegou ao valor	R\$ 928.448,63 (Novecentos e vinte e oito mil e quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos), obtendo o valor unitário de cada serviço indicado na planilha orçamentaria, consultando a Tabela SINAPI com mês referência Junho de 2024 e em cada item foi somado o BDI, as quantidades foram obtidas nos projetos seguindo as normas da ABNT.
--	---

Portanto, basta que a proponente considere em sua proposta, os Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), e apresente a proposta readequada após a fase de lances, para aprovação do Agente de Contratação, conforme item 13.8.1:

13.8.1. O licitante vencedor deverá ajustar os valores dos itens da proposta conforme o valor do lance vencedor, e anexar ao sistema sua proposta readequada, para aprovação do **agente de contratação** e equipe de apoio. O licitante vencedor terá o tempo mínimo de 2(duas) horas para apresentar sua melhor proposta e apresentar de forma readequada.

13.8.2. Aprovada a proposta readequada anexada ao sistema, o processo seguirá para a fase de habilitação. Caso não seja aprovada, será aberto novo prazo para nova readequação da proposta.

Verifica-se que a licitante vencedora apresentou a proposta readequada, no prazo estipulado, e considerou o montante de 20% para o BDI (mesmo percentual utilizado pelo Município no orçamento estimado), cumprindo, portanto, com este requisito.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL**

Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro - 89854-000 - Santiago do Sul - SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 - Fone/Fax: (0**49)3345-3000

EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 08/2024

Quanto à garantia da proposta, igualmente não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A Lei 14.133/2021, prevê no capítulo II, acerca das garantias. O artigo 96 prevê que:

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

Prevê ainda no parágrafo 3º do referido artigo que “O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo.”

O edital de licitação prevê que:

17.1.1. Deve o licitante vencedor prestar garantia equivalente à diferença entre o valor orçado pela Administração e o valor da proposta, quando a proposta vencedora for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. (art. 59, § 5º).

17.1.2. Cabe ao licitante vencedor optar por uma das seguintes modalidades de garantia (art. 96, § 1º da Lei nº 14.133/2021):

I - Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - Seguro-garantia;

III - Fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

IV - Título de Capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL**

Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro - 89854-000 - Santiago do Sul - SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 - Fone/Fax: (0**49)3345-3000

EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 08/2024

Portanto, passada a fase de habilitação, cabe a licitante vencedora optar por uma das modalidades de garantia, para que se proceda com a homologação do certame, e abertura de prazo para a apresentação da garantia conforme modalidade escolhida.

Por derradeiro, quanto à afirmação da recorrida nas contrarrazões, de que “a garantia é equivalente à diferença entre o valor efetivo da proposta e o montante de 85% do valor orçado”, em suas contrarrazões, igualmente não assiste razão. A garantia deve ser equivalente à diferença entre o valor orçado pela Administração e o valor da proposta.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente o recurso administrativo interposto por GC REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, e por consequência, mantenho a habilitação da licitante vencedora SLP CONSTRUÇÕES LTDA.

Publique-se. Intime-se.

Santiago do Sul, SC, 03 de outubro de 2024.

JULCIMAR ANTÔNIO LORENZETTI
Prefeito